



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00308/14

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 5256/2014

1. PROCESSO TC Nº: 00308/14.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência -PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Rita Garcia Lacerda Fernandes.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica I, Matrícula nº 84.499-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 32 anos, 01 mês e 20 dias.

3.1.4. - IDADE: 56 anos.

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 21/10/2008 (Portaria - A - nº 1375).

3.4. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC1 TC 2281/12 (p. 64).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 - DATA DO PEDIDO: 10/10/2012

5.2. - NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO: 01/10/2013 (Portaria - A - nº 1828, p. 33).

5.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 10/10/2013.

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Entendeu corretos os cálculos, a legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 33 e a concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00308/14

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Rita Garcia Lacerda Fernandes (p. 33), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Em 25 de Setembro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO